**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.102 - SP (2017/0094893-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | PREVUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA |
| ADVOGADO | : | JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349 |
| AGRAVANTE | : | NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA |
| ADVOGADOS | : | RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A |
| | | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A |
| | | RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146 |
| | | KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182 |
| AGRAVADO | : | OS MESMOS |
| AGRAVADO | : | HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : | WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"AÇÃO DE COBRANÇA - RDB ~ Recibo de depósito bancário - Aplicação financeira a prazo fixo com correção monetária pós-fixada - Diferenças de remuneração relativas a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) ~Nos contratos de RDB com correção monetária pós-fixada firmados antes da entrada em vigor do Plano Verão deve ser adotado índice que reflita a efetiva variação inflacionária no período - Observância do índice do IPC, incidindo os percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989 - Não aplicação do art. 15 da Lei n° 7.730/89 aos contratos de RDB e CDB com correção monetária pós-fixada firmados anteriores à sua*
> *vigência - Precedente do STJ - Recurso parcialmente provido para fixar o valor devido nos termos do laudo pericial. AÇÃO DE COBRANÇA - RDB - Recibo de depósito bancário - Aplicação financeira a prazo fixo com correção*
> *monetária pós-fixada - Diferenças de remuneração relativas a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - Prescreve em vinte anos a pretensão para a cobrança de diferença de remuneração de RDB, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 - Não verificação do transcurso de mais da metade do prazo na forma do art. 2028 do Código Civil atual - Diferenças de correção e seus reflexos, incluindo os juros, que, na forma do contrato existente entre as partes, integram o próprio capital, não se constituindo, assim, em acessório,*
> *razão pela qual deve ser observado o mesmo prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 - Agravos retidos conhecidos, porém, improvidos.*
> *AÇÃO DE COBRANÇA - RDB - Recibo de depósito bancário - INSTITUIÇÃO CORRÉ QUE APENAS agiu como representante e administrador da carteira de ativos da autora - TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO de Administração de Carteira EM QUE AS PARTES OUTORGARAM RECÍPROCA QUITAÇÃO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA - Sendo o contrato de aplicação financeira (RDB) firmado apenas com uma das rés,*

*havendo com a outra somente contrato de administração de carteira, que já teve até termo de resilição avençado entre elas, não sendo alegada ou demonstrada insuficiência de patrimônio da parte com quem a autora efetivou a aplicação financeira, não se justifica a ação de cobrança dirigida em face do administrador da carteira de ativos - Recurso do Banco corréu (HSBC) provido para exclui-lo do polo passivo"* (fls. 903-904, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 932, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega que houve violação dos arts. 202, I, do Código Civil e 219, parágrafo único, e 282 do Código de Processo Civil de 1973, pois a demanda está prescrita.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 1.195-1.203 (e-STJ).

É o relatório.

**DECIDO.**

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual, ao analisar o tema acerca da prescrição, concluiu:

*"(...)*

*Não se verificaram, no caso, os prazos de prescrição ou decadência referidos pelas partes.*

*Observe-se que o pedido é relativo à diferença da real desvalorização da moeda que não teria sido paga no vencimento da operação financeira, possuindo a parte autora o prazo de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 (não decorreu mais da metade do prazo na forma do art. 2028 do Código Civil atual), para o provimento jurisdicional buscado por meio desta ação.*

*E a eventual quitação quanto a valores recebidos deve ser considerada apenas em relação às quantias que já foram pagas e tanto a diferença de correção em discussão, como seus reflexos, a correção e os juros, na forma do contrato existente entre as partes, integram o próprio capital, não se constituindo, assim, em acessório, razão pela qual deve ser observado o prazo já referido do art. 177 do Código Civil antigo, considerando a data dos fatos e o disposto no art. 2.028 do Código Civil atual.*

*(...)*

*Ressalte-se, também, por oportuno, que não se infere a existência de defeito na inicial, a responsabilizar a parte autora quanto à data da determinação da citação.*

*A questão, pelo que se infere do exame da r. decisão de fl. 76, estaria relacionada, mais propriamente, à interpretação da forma como apresentado o pedido.*

*A autora buscava a apuração do valor em fase de liquidação, entendendo o r. Juízo que poderia ser apresentado, desde já, o montante que entendesse devido (fl. 76).*

*Não se verificou da inicial ausência, propriamente, de pedido,*

*nem de causa de pedir ou problema quanto à correlação entre ambos.*

*Deve ser aplicada, assim, ao caso, a norma do § 1° do art. 219 do Código de Processo Civil ( '§ 1°. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação').*

***Anote-se que a presente ação foi proposta em 13 de janeiro de 2009 (fl. 02), antes da verificação do prazo vintenário supracitado"*** (fls.905-908, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator